



APELAÇÃO
nº 0005552-22.2025.8.19.0209

DESPACHO

Trata-se de oposição ao julgamento virtual, com a expressa finalidade de sustentação oral pela parte requerente, ora apelante.

Considerando que, de acordo com o art. 937, do CPC, cabe sustentação oral no presente recurso, DEFIRO a pretensão de julgamento presencial.

Assim, RETIRE-SE O FEITO DA PAUTA VIRTUAL E INCLUA-O NA PRIMEIRA SESSÃO PRESENCIAL DISPONÍVEL.

Importante salientar que a ausência injustificada à sessão presencial poderá ser considerada litigância de má-fé da parte requerente e ensejar demais medidas pertinentes e correlatas.

(cm)

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

DES. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO